## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001873-47.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sustação de Protesto

Requerente: Rps Engenharia Eireli

Requerido: **PEDREIRA REMANSO LTDA** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

**Rps Engenharia Eireli** ajuizou ação declaratória contra **Pedreira Remanso Ltda** alegando, em síntese, que obteve tutela cautelar de sustação de protesto na cautelar em apenso, relativa à duplicata mercantil nº 033/15, com vencimento em 11 de fevereiro de 2015, no valor de R\$ 22.632,00. No entanto, não existiu relação jurídica que justificasse o saque da referida cártula pela ré. Não houve aceite da indigitada duplicata, nota fiscal, fatura ou comprovante da prestação de serviços. Informou que a última relação comercial havida entre as partes foi objeto da nota fiscal nº 000.034.646, de 10 de outubro de 2014, desconhecendo, assim, outro título ou nota fiscal. Postulou a declaração de inexigibilidade do débito, diante da nulidade da duplicata mercantil, cancelando-se o protesto, com os consectários legais. Juntou documentos.

O protesto do título foi suspenso, mediante caução em dinheiro, conforme consta na cautelar em apenso.

A ré apresentou exceção de incompetência, também autuada em apenso, que foi rejeitada, mantendo-se a causa neste foro.

A ré foi citada e contestou alegando, em suma, que a duplicata mercantil por indicação de nº 033/15 teve como fundamento de sua emissão, dentre outros, justamente a nota fiscal de nº 000.034.646, no valor de R\$ 20.668,90. Relatou que a autora foi contratada para executar obras de recapeamento, isto é, pavimentação asfáltica, na cidade de Rio Claro. A autora comprou o CAP (cimento asfáltico de petróleo) de outra empresa, comprou o pedrisco da autora e contratou a empresa Remanso Misturas Usinadas para Pavimentação Ltda, coligada da ré, para executar os serviços de usinagem do asfalto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Explicou que, quanto à nota fiscal em apreço, de 10 de outubro de 2014, adquiriu 200 toneladas de pedra britada, por R\$ 7.000,00 e 390,54 toneladas de pó de pedra, no valor de R\$ 13.668,90, totalizando R\$ 20.668,90. Com a compra da autora, a pedra britada foi encaminhada para a empresa Remanso Misturas Usinadas para Pavimentação Ltda, por meio da nota fiscal nº 000.034.649, sendo a natureza da operação a remessa para industrialização. A autora pagou a usinagem feita por esta empresa, porém, não pagou o valor das pedras britadas adquiridas da ré, nota fiscal nº 000.034.646. Relatou duas outras anteriores compras da autora junto à ré, estampadas nas notas fiscais nº 00005609, no importe de R\$ 970,00, e 000.034.178, na quantia de R\$ 993,30, cujos valores somados à nota fiscal acima aludida, de R\$ 20.668,90, resultaram em R\$ 22.632,20. Então, para arredondar, reuniu os três valores e emitiu duplicata única, de nº 033/15, com vencimento em 30 de janeiro de 2015, no valor de R\$ 22.632,00, que foi protestada por falta de pagamento. As notas fiscais foram contabilizadas por ambas as empresas. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

E pelos mesmos fundamentos, deduziu pedido reconvencional, para condenar a autora, agora reconvinda, ao pagamento do valor constante na duplicata mercantil levada a protesto.

A autora-reconvinda apresentou réplica à contestação e contestou a reconvenção, reafirmando que não há aceite nas notas fiscais, não houve pedido de compra, menos ainda comprovação de entrega efetiva da mercadoria (pedras) na construção da autora, ou mesmo para composição asfáltica. Quanto ao documento de fl. 61, nota fiscal nº 000.034.646, disse que Guilherme Pataca não é empregado ou colaborador da autora. Disso resulta a improcedência da reconvenção.

A ré-reconvinte apresentou réplica à contestação.

As partes foram intimadas para esclarecimentos quanto a nomes indicados em notas fiscais, e sobre a efetiva entrega dessas mercadorias, tendo as partes se manifestado.

Determinou-se a realização de prova pericial contábil.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

Cumpre observar, de plano, que a autora informou que a última relação comercial havida com a ré foi objeto da nota fiscal nº 000.034.646, de 10 de outubro de 2014. Logo, parte-se desta causa de pedir o pedido final de declaração de inexigibilidade da duplicata mercantil nº 033/15, levada a protesto pela ré.

Nessa medida, não há como a autora, no curso da ação, alterar a causa de pedir, para sustentar em réplica à contestação a inexistência da entrega das mercadorias que subsidiam a emissão da referida nota e de outras (fls. 112/115). Também não há como, em alegações finais, por ocasião da realização de perícia, a qual constatou não ter sido a nota escriturada/registrada pela autora (fls. 204/212), acabar a autora por afirmar que houve um erro (fls. 254/257).

Por isso é que, a rigor, não era a necessária a produção de prova pericial, uma vez que se parte do princípio de que a autora não questionava a emissão válida da aludida nota fiscal, pois este teria sido o marco final da relação comercial entre as empresas. Ademais, o simples fato de não constar na escrituração/registro contábil da autora, de modo algum permite concluir que não se beneficiou das mercadorias, como ocorreu no caso em apreço, analisando-se o contexto dos negócios mantidos entre as partes.

Com efeito, a ré, em contestação e reconvenção, anexou aos autos diversos documentos, com notas fiscais de diversas mercadorias vendidas à autora (fls. 50 e seguintes). E se proferiu elucidativa decisão, indicando que os comprovantes de entregas de mercadorias foram assinados por diversas pessoas, tais como: *Divino (fls. 51/52), Guilherme Pataca Fenura (fls. 53, 54, 61 e 62), Giovani da Silva Lopes (fls. 57), Jailson P. da Silva (fls. 58/59), Eduardo Lopes (fls. 65, 67, 71/73 e fls. 75), Juliano R. (fls. 68, 78/81), Diego Dutra Pimentel (fls. 74, 83/85, 8/95), Francisco P. Simão Costa (fls. 76, 86/87), Roberto Carlos Martins (fls. 7) e Edson Previde (fls. 98/9) – fl. 148.* 

A autora, que negara parte do recebimento dessas mercadorias (fls. 140/141), foi intimada para esclarecer sobre a prova do recebimento que admitiu assinadas pelas pessoas de *Jailson P. da Silva* e de *Roberto Carlos Martins* (fl. 148, item 3.a), tendo se limitado a afirmar que se tratavam de empregados, e que portanto admitia o recebimento

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(fls. 155/156).

No entanto, silenciou quanto aos demais, inclusive o do questionado *Guilherme Pataca* (fl. 61), que era empregado da ré (fl. 142), o que não se mostra admissível e consentâneo com a linha de argumentação da petição inicial. E esta circunstância, sem dúvida, enfraquece a pretensão deduzida na reconvenção, pois realmente causa espécie aceitar a entrega da mercadoria por empregado da própria ré.

Ocorre que, em contestação e reconvenção, a ré-reconvinte explicou como se dava a compra de mercadorias entre as empresas e o fim a que se destinava tais comercializações.

De fato, a ré informou que a autora foi contratada para executar obras de recapeamento, isto é, pavimentação asfáltica, na cidade de Rio Claro. A autora comprou o CAP (cimento asfáltico de petróleo) de outra empresa, comprou o pedrisco da autora e contratou a empresa Remanso Misturas Usinadas para Pavimentação Ltda, coligada da ré, para executar os serviços de usinagem do asfalto.

Explicou também que, quanto à nota fiscal em apreço, de 10 de outubro de 2014, adquiriu 200 toneladas de pedra britada, por R\$ 7.000,00 e 390,54 toneladas de pó de pedra, no valor de R\$ 13.668,90, totalizando R\$ 20.668,90. Com a compra da autora, a pedra britada foi encaminhada para a empresa Remanso Misturas Usinadas para Pavimentação Ltda, por meio da nota fiscal nº 000.034.649, sendo a natureza da operação a remessa para industrialização. A autora pagou a usinagem feita por esta empresa, porém, não pagou o valor das pedras britadas adquiridas da ré, nota fiscal nº 000.034.646.

Relatou ainda duas outras anteriores compras da autora junto à ré, estampadas nas notas fiscais nº 00005609, no importe de R\$ 970,00, e 000.034.178, na quantia de R\$ 993,30, cujos valores somados à nota fiscal acima aludida, de R\$ 20.668,90, resultaram em R\$ 22.632,20. Então, para arredondar, reuniu os três valores e emitiu duplicata única, de nº 033/15, com vencimento em 30 de janeiro de 2015, no valor de R\$ 22.632,00, que foi protestada por falta de pagamento.

O relato da ré-reconvinte está fartamente comprovado pelos documentos que instruem a contestação e a reconvenção. Não houve impugnação específica da autora-reconvinda. Até mesmo o argumento central da autora, de que a última relação comercial

havida entre as partes, positivada na emissão da nota fiscal de nº 000.034.646, de 10 de outubro de 2014, foi injusta e laconicamente negado. A especificidade da relação comercial entre as partes, com vários indivíduos indicados como recebedores, dá um contorno peculiar à forma de formalização da venda de produtos pela ré à autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Enfim, está positivado o lastro mercantil a embasar a emissão da duplicata mercantil protestada, de maneira que se impõe a improcedência do pedido inicial e a procedência daquele deduzido na reconvenção.

Adianta-se, para o fim de evitar embargos de declaração protelatórios, que nesta sentença foram analisadas todas as questões de fato e de direito julgadas importantes para o deslinde da causa, cabendo à parte interessada, se o caso, valer-se de recurso de apelação para obtenção de efeito infringente.

Nesse sentido: (...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. **Diva Malerbi**, Desembargadora convocada do egrégio TRF da 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e procedente o pedido deduzido na reconvenção, para o fim de condenar a autora-reconvinda a pagar à ré-reconvinte R\$ 22.632,00 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática o Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do vencimento da duplicata mercantil protestada.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, **expeça-se** mandado de levantamento do valor depositado a título de caução na cautelar em apenso, o qual vem sendo atualizado, cabendo à ré-reconvinte informar eventual diferença devida após o levantamento.

Condeno a autora-reconvinda ao pagamento das despesas processuais e

honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 06 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA